



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2024 (APENSADO PL 4.941/2024)

Apresentação: 03/09/2025 10:22:07.920 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 4504/2024

SBT-A n.1

*Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério e na Menopausa, com o objetivo de promover, assegurar e integrar ações voltadas à saúde física, emocional e social das mulheres nessas fases da vida, garantindo seus direitos fundamentais e a melhoria de suas qualidades de vida.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I - Garantia de atendimento humanizado e especializado às mulheres no climatério e na menopausa no Sistema Único de Saúde (SUS);

II - Promoção de campanhas educativas e informativas para conscientização e desmistificação sobre o climatério e a menopausa;

III - Articulação entre as esferas de governo e os setores de saúde, educação, trabalho e assistência social para assegurar ações integradas;

IV - Valorização e fortalecimento da pesquisa científica sobre saúde da mulher, com foco no climatério e na menopausa;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258442935700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



\* C D 2 5 8 4 4 2 9 3 5 7 0 0 \*

V – Desenvolvimento de estratégias para evitar a discriminação e o estigma enfrentados por mulheres em menopausa tanto no local de trabalho quanto na sociedade.

VI - Participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa

Art. 3º São objetivos da Política Nacional:

I - Prevenir e tratar os sintomas e condições associadas à menopausa, como osteoporose, doenças cardiovasculares e alterações emocionais;

II - Ampliar o acesso a medicamentos, terapias e exames necessários para mulheres no climatério e na menopausa, sem ônus para as usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - Estimular a criação de programas de apoio psicossocial e grupos de acolhimento para mulheres;

IV - Executar ações educativas em instituições de ensino e comunidades para promover uma cultura de respeito e conscientização;

V - Implantar medidas no ambiente de trabalho, como suporte psicológico, para acolher mulheres no climatério e na menopausa;

VI - Disponibilizar o tratamento contínuo e individualizado;

VII – Capacitar profissionais, assegurando formação contínua.

Art. 4º A governança da política de que trata esta Lei será definida em regulamento, devendo conter, no mínimo:

I – Instância intersetorial de coordenação;

II – Metas e seus respectivos indicadores;

III – Instrumentos de monitoramento e avaliação.



\* C D 2 5 8 4 4 2 9 3 5 7 0 0 \*



Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar programas locais em conformidade com os princípios desta Lei, respeitando as especificidades regionais.

Art. 6º Fica criada a Semana Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro, com o objetivo de promover debates, campanhas e atividades educativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada **TALÍRIA PETRONE**  
No exercício da Presidência



\* C D 2 2 5 8 4 4 2 9 3 5 7 0 0 \*